



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13062.000274/2002-96  
Recurso nº : 130.452  
Acórdão nº : 204-03.093

Recorrente : JOÃO KLETT & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17/09/08  
Rubrica  
Republishado no DOU de 31.10.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 21 / 08 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Signat. 1641

**PIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 11.** A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

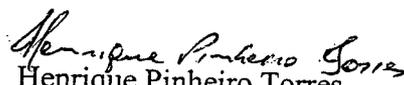
**NORMAS GERAIS DE DIREITO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.** A compensação por força de decisão judicial transitada em julgado deve ser efetuada com observância dos estritos termos dessa decisão, especialmente em relação aos débitos do tributo a serem compensados e à fluência da mora em relação a esses débitos.

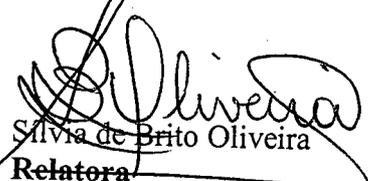
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO KLETT & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e o direito de compensar os indébitos do PIS com débitos desta contribuição. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente) quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Rack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13062.000274/2002-96  
Recurso n° : 130.452  
Acórdão n° : 204-03.093

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 21 / 08 / 03  
Méria Luzimar Novais  
Mat. Sape 1641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Recorrente : JOÃO KLETT & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, protocolizado em 16 de setembro de 2002, para requerer indébitos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) para compensação com débitos do próprio PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado em 11 de setembro de 2000 proferida nos autos do Processo n° 99.0000993-2.

O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo - RS, com fundamento no Termo de Constatação Fiscal (TCF) das fls. 222 a 231, lavrado em decorrência de procedimento fiscal que concluiu pela improcedência dos créditos utilizados pela contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM) manteve o indeferimento do pleito e a não-homologação das compensações, nos termos do Acórdão constante das fls. 368 a 377, por não se ter apurado crédito passível de restituição ou de compensação.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 380 a 387, para alegar, em síntese, que:

I – a sentença judicial transitada em julgado determinou a devolução integral dos valores recolhidos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) durante a vigência dos Decretos-Leis n° 2.445, de 29 de junho de 1988, e n° 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais;

II – a jurisprudência dos Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se com o entendimento de que a base de cálculo do PIS, sob a égide da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária; e

III – por ausência de previsão legal, não havia correção monetária da base de cálculo entre a data do faturamento e a data do fato gerador do PIS.

Após afirmar a ilegitimidade da incidência de multa e juros de mora, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão da instância de piso e reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS e homologar as compensações declaradas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13062.000274/2002-96  
Recurso nº : 130.452  
Acórdão nº : 204-03.093

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 08 / 08  
Marta Luzi de Novais  
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo por isso dele conheço.

A controvérsia surgida nestes autos diz respeito apenas à correta base de cálculo do PIS para incidência da alíquota prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, com vista a determinar o valor devido do tributo, cotejar com os pagamentos efetuados e, enfim, verificar se os valores pagos, com efeito, o foram em valores maiores que o devido, para que se proceda às compensações pretendidas.

Cumpra registrar que a certeza dos créditos em questão provém de decisão judicial transitada em julgado; que julgou parcialmente procedente a ação para:

a) declarar inexistente relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à cobrança do PIS de acordo com os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, sendo este tributo exigível apenas com base na LC 07/70 e legislação posterior, no período referido no pedido da parte autora; e para (b) autorizar, após o trânsito em julgado desta sentença, à parte autora que se utilize dos créditos do PIS, não-prescritos e consubstanciados nos documentos juntados aos autos até a presente data, para a compensação (com base no art. 66 da Lei 8.383/91) e a extinção (com base no inc. II do art. 156 do CTN) dos créditos decorrentes da própria contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que sejam ou venham a ser devidos pela parte autora, tudo nos termos da fundamentação;

(...)

Em grau de recurso, foram rejeitadas a decadência e a prescrição e a correção monetária com base em índices utilizados pela Fazenda Pública, com exclusão dos expurgos inflacionários, alegadas pela União e também foi negado provimento à apelação da autora que postulava a inexigibilidade do PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Note-se que, à fl. 224, do TCF, esclareceu a fiscalização que, na ação judicial, a semestralidade do PIS não foi peticionada pela contribuinte, tampouco foi reconhecida pelo Tribunal na decisão transitada em julgado.

Em face disso, a matéria não foi submetida à tutela jurisdicional, devendo aqui ser apreciada, uma vez que fica afastada a possibilidade de ofensa à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa e de desrespeito à coisa julgada. Conquanto possa-se inferir que o reconhecimento judicial de incidência do PIS na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, implicitamente reconheça a semestralidade, tendo em vista a clareza do art. 6º, parágrafo único, desse diploma legal.

Esclareça-se que o exame que aqui será feito da questão restringir-se-á à matéria de direito, cabendo ao órgão preparador do processo a confirmação dos pagamentos efetuados, a aferição das bases de cálculo e da alíquota aplicada, em conformidade com o que aqui for definido, para determinação do *quantum* a ser repetido ou compensado.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13062.000274/2002-96  
Recurso nº : 130.452  
Acórdão nº : 204-03.093

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 21 / 08 / 08  
Méria Luzimor Novais  
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Focaliza-se então a matéria relativa à base de cálculo do PIS, em face do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 7, de 1970. Esse assunto é ainda controverso no âmbito da 1ª instância administrativa de julgamento, em que prevalece o entendimento de que o referido dispositivo legal trata de prazo de recolhimento do tributo, que seria calculado com base no faturamento do próprio mês do fato gerador e recolhido seis meses depois. Contudo, neste Conselho de Contribuintes esta controvérsia já foi sepultada, tendo sido editada a Súmula nº 11, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo teor transcreve-se:

*A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Em face disso, há de se calcular o PIS devido pela recorrente, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e, como alíquota aplicável, a estabelecida pela Lei Complementar nº. 7, de 1970, para, então, verificar a existência de indébito a ser restituído à solicitante, procedendo-se à homologação das compensações declaradas relativas apenas a débitos do próprio PIS, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, saliente-se que as razões recursais relativas à inexigibilidade de multa e juros de mora são por demais obscuras. Contudo, cumpre notar que a decisão judicial transitada em julgado, cuja fundamentação é referenciada na parte dispositiva, esclarece que a compensação somente seria possibilitada após o trânsito em julgado da decisão e que, portanto, se a parte autora pretendesse evitar a fluência da mora, deveria efetuar depósito.

Por todo o exposto, **voto pelo provimento parcial do recurso**, para acolher a semestralidade do PIS, que impõe como base de cálculo dessa contribuição o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, e homologar apenas as compensações declaradas com débitos do próprio PIS até o limite do valor dos crédito apurado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA